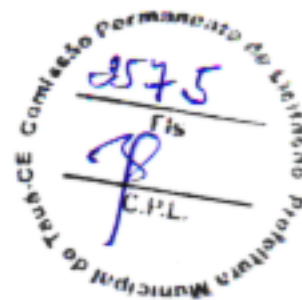




MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



**Ofício N°034/2024-SL.**

Tauá/CE, 30 de abril de 2024

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Nesta

**Assunto:** Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 017/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.866.305/0001-67, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 017/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para construção de passagens molhadas no município de Tauá/CE - PT 1086154-40*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2023.05.29-01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,

Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



À Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO** 2023.05.29-01 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2023-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.866.305/0001-67, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que tange ao julgamento de sua inabilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para construção de passagens molhadas no município de Tauá/CE - PT 1086154-40*.

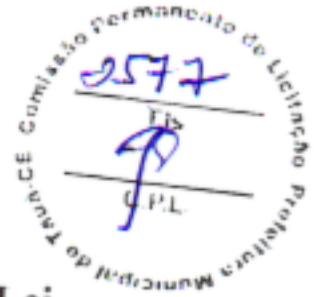
### **DOS FATOS**

Em resumo, insurge-se a recorrente face sua inabilitação alegando que os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica e econômico-financeiro atestam sua habilitação, de modo que, segundo a peticionante, foi inabilitada equivocadamente.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### **DO MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de



forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

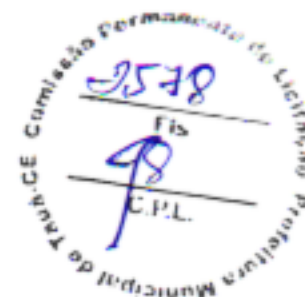
No que se refere à qualificação técnica, a Comissão Especial de Licitação procedeu sua decisão com base no Parecer emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tauá, conforme documentação já constante nos autos do presente processo. Vejamos:

A empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.866.305/0001-67** foi **INABILITADA**, por não atender ao item 5.3.3.2.1 alínea(s) a e d pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do(s) serviço(s) disposto na alínea(s) supracitada(s) nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea(s) d, haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório.

Diante do exposto e face ao alegado pela recorrente, fora solicitada manifestação do referido Departamento de Engenharia, que concluiu como segue:

A recorrente alega que fora apresentado nas CAT's de número 258/2012 e 7175/92, itens com quantidade superior ao solicitado no instrumento convocatório.

Nesta toada, a empresa demonstrou de forma inequívoca que a



CAT de número 7175/92 contém quantidade considerada do item **a** do instrumento convocatório. Os valores demonstrado pela empresa tangenciam o princípio da razoabilidade, sendo portanto inteiramente absoldidos por esse parecer.

Salientamos também que a CAT apresentada atende de forma conjunta o comando 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 do edital.

Já no que concerne a CAT 258/2012, destacamos que fora apresentado pela empresa a composição que originou o serviços relado pela CAT. De posse dessa composição, foi demonstrado de forma clara, que as quantidades apresentadas supre os comandos editalícios.

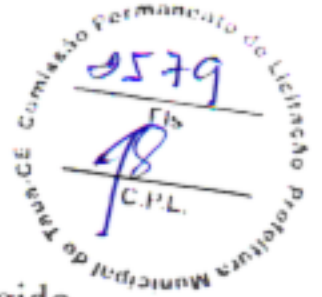
Destacamos também que, a CAT supracitada atende da mesma forma os dois comandos do edital, a saber: 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2. Portanto, a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** contém o novo quadro de análise após recurso.

TIPO DE ANÁLIS E: ITEM A ANÁLIS E	CAT - TÉCNICO OPERACIONAL		CAT - TÉCNICO PROFISSIONAL	
	QTDE. MÍNIMA	CONSIDERADA A PRIORI	QTDE. MÍNIMA	CONSIDERADA A PRIORI
a	1,416.18	2,513.71	> 0	2,513.71
b	164.63	207.20	> 0	207.20
c	95.00	480.00	> 0	480.00
d	1,097.50	1,524.11	> 0	1,524.11

Dessa forma, após reavaliação chegamos a seguinte qualificação do licitante: A empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 06.866.305/0001-67** foi **HABILITADA**, já que as quantidades apresentadas atendem aos comandos do edital.

No que tangencia à qualificação técnica, pelos motivos encimados, impera seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente.

Outrossim, no que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrente alega que os dados constantes no Balanço Patrimonial são suficiente para verificar os



valores inerentes ao Patrimônio Líquido, tendo a Comissão Especial de Licitação agido com rigor ao inabilitar a empresa NABLA CONSTRUÇÕES.

Importa destacar que foi apresentado pela recorrente, em sede de recurso, o Balanço Patrimonial em sua íntegra, através do SPED Contábil, conforme documentação às fls. 2.557 a 2.567 do presente processo.

Nesse sentido, tendo em vista a apresentação do documento supra, interessa destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo destaque aos termos dos Acórdãos nº 1211/2021- Plenário e 966/2022- Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.**

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

No mesmo sentido, reiterou a Corte de Contas o entendimento no bojo do Acórdão Nº 966/2022-Plenário, *in verbis*:

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, **a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. (grifo)

Nesta toada, é mister salientar que o entendimento é construído sobre as bases principiológicas que regem os procedimentos licitatórios, segundo entendimento da citada corte de contas.

Desse modo, impera seja reconhecida a comprovação de fato pré-existente, com a juntada do Balanço Patrimonial pela empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, reforçando a demonstração da qualificação econômico-financeira nos autos.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido.

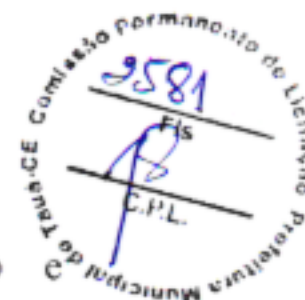
Deste modo, declaramos a **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA** HABILITADA para o presente certame.

Tauá – CE, 30 de abril de 2024.

Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Infraestrutura, Conservação  
Serviços Públicos



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Pública nº 017/2023-CP**

Processo Administrativo nº 2023.05.29-01

**RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 017/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para construção de passagens molhadas no município de Tauá/CE - PT 1086154-40*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.866.305/0001-67, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 02 de maio de 2024

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos